



E S T A T U T O S

(Consequente da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio)

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Constituição**

1. Os municípios de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e de Vila Flor, constituem entre si uma comunidade intermunicipal do tipo associação de municípios de fins específicos, adiante designada por associação, pessoa colectiva de direito público, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
2. Poderão vir a fazer parte da associação outros municípios limítrofes, que expressamente o requeiram e a sua admissão seja aceite pela assembleia intermunicipal, por maioria qualificada, desde que se encontrem presentes, pelo menos, três quartos dos representantes dos municípios associados.
3. No acto da admissão, o município admitido participa com uma quantia que a Assembleia Intermunicipal deliberar, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 2.º **Sede e delegações**

1. A associação tem a sua sede na cidade de Mirandela.
2. A associação, tendo em conta os seus objectivos, planos de actuação e as características de alguns empreendimentos poderá criar delegações, secções ou outras formas de se representar em diferentes localidades situadas na área dos municípios associados, mediante deliberação da assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho directivo. A localização das sedes dos serviços que vier a criar serão definidas nos estatutos específicos desses serviços.

Artigo 3.º **Objecto**

1. A associação tem por objecto a promoção do desenvolvimento equilibrado dos municípios seus associados, participando activamente na realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições dos municípios, salvo os que pela sua natureza ou disposição legal, devam ser directamente prosseguidos por estes.
2. Sem prejuízo de outras atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, a associação é criada para a prossecução dos seguintes fins públicos:
 - a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
 - b) Coordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, das actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:
 - i) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;
 - ii) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
 - iii) Segurança e protecção civil;
 - iv) Acessibilidades e transportes;
 - v) Equipamentos de utilização colectiva;
 - vi) Apoio ao turismo e à cultura;
 - c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
 - d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA
TERRA QUENTE TRANSMONTANA

3. As competências da administração central serão objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.
4. Os municípios só poderão transferir competências para a associação quando dessa transferência resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.
5. Para a realização das suas actividades a associação poderá:
 - a) Criar serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como para promover a respectiva execução, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios;
 - b) Associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, tendo por objecto a gestão de interesses públicos.
 - c) Participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.
 - d) Criar ou participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público que se contenham nas suas atribuições;
 - e) Contratar e concessionar serviços;
 - f) Adoptar quaisquer outras formas de exercício de actividade legalmente possíveis.
6. Os serviços referidos na alínea a) do número 5 deste artigo, reger-se-ão pelos presentes estatutos e pelos seus estatutos específicos, considerados estes como disposições regulamentares dos primeiros.
 - a) Cabe à assembleia intermunicipal deliberar sobre a criação destes serviços e sobre os seus estatutos específicos, sob proposta do conselho directivo.
 - b) Para efeitos destes estatutos, as disposições regulamentares dos serviços, não serão consideradas como alterações estatutárias.
7. Mediante deliberação da assembleia intermunicipal, a exploração das actividades poderá ser feita, individual ou agrupadamente, tendo em vista, sobretudo, economias de escala em articulados com a eficácia e fluidez financeira.

Artigo 4.º

Denominação

A associação regulada pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis, é pessoa colectiva de direito público e denomina-se Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.

Artigo 5.º

Duração

1. A associação é constituída por tempo indeterminado.
2. Os serviços que vierem a ser criados para suportar as actividades da associação terão a duração que os seus estatutos específicos definirem.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos municípios associados:

- a) Auferir dos benefícios da actividade da associação;
- b) Apresentar propostas e sugestões úteis ou necessárias à realização dos objectivos estatutários;
- c) Participar nos órgãos da associação;
- d) Exercer todos os poderes e faculdades previstas nestes estatutos e nos regulamentos internos da associação.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

1. Constituem deveres dos municípios associados:

- a) Prestar à associação a colaboração necessária para a realização das suas actividades, abstendo-se de praticar actos incompatíveis com a realização do seu objecto;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares respeitantes à associação, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma;
 - c) Recorrer em exclusivo à associação para a prestação de serviços por ela proporcionados, nos termos do articulado dos estatutos específicos ou, na sua ausência, nos termos definidos pelo programa de actividades aprovado;
 - d) Liquidar as obrigações pecuniárias para com a associação até ao prazo máximo de trinta dias contados da data em que tenham sido vencidas.
2. Constitui fundamento de exclusão de um associado a violação das suas obrigações para com a Associação, sendo neste caso aplicável o que consta do artigo anterior.
- § único - A decisão sobre a exclusão de Associado depende de deliberação da Assembleia Intermunicipal, tomada por maioria de três quartos do número legal dos seus membros.

Artigo 8.º
Património

1. O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.
2. A transferência do património dos municípios para a associação será precedida de deliberação favorável dos órgãos municipais competentes.
3. A transferência do património da associação para qualquer dos municípios associados será precedida de deliberação favorável da assembleia intermunicipal sob proposta do conselho directivo.
4. Os actos de transferência de bens e direitos efectuados pelos municípios associados para a associação e vice-versa, são isentos, por parte dos municípios e da associação, de taxas, impostos e emolumentos.
5. Os bens e direitos transferidos pelos municípios para a associação e vice-versa, serão objecto de inventário, a constar da acta de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com menção das actividades em que se integram.

CAPÍTULO II
Estruturas e funcionamento

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Órgãos e funcionamento

1. São órgãos da associação:
 - a) A assembleia intermunicipal;
 - b) O conselho directivo.
2. Os órgãos da associação funcionam colegialmente.

Artigo 10.º
Designação e mandato

1. Os membros dos órgãos da associação, presidente da câmara e dois vereadores por cada município associado, são designados de entre os elementos dos executivos dos municípios, sendo a qualidade de membro daqueles órgãos indissociável da qualidade de membro da câmara municipal que cada um designou para o efeito.

§ único. No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições para os órgãos das autarquias locais, serão, obrigatoriamente, designados os novos membros dos órgãos da associação, nos termos do número anterior.
2. Às pessoas designadas nos termos do número anterior, aplicam-se as normas em vigor relativas a deslocações para o exterior da área territorial, estabelecidas para os membros do executivo do município de maior categoria.



3. Os membros dos órgãos da associação servem pelo período de um mandato e mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

Artigo 11.º

Requisitos das reuniões

1. As reuniões dos órgãos da associação apenas terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros que representa a maioria dos municípios associados.
2. Nas reuniões extraordinárias, os órgãos da assembleia apenas podem deliberar sobre matérias para que hajam sido expressamente convocados.

Artigo 12.º

Requisitos das deliberações

1. As deliberações dos órgãos da associação vinculam os municípios que a integram, não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos desde que os mesmos se tenham pronunciado em momento anterior à assunção da competência.
2. Salvo os casos para os quais estes estatutos disponham de modo diverso, as deliberações dos órgãos da associação são tomadas por maioria de três quartos de votos dos municípios associados, devendo ter-se em atenção, porém que na assembleia intermunicipal a cada município cabe um voto.
3. Em caso de empate, o presidente do órgão tem voto de qualidade.
4. A votação faz-se nominalmente, salvo se o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
5. Quando se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação é feita por escrutínio secreto.
6. As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 13.º

Actas

1. De tudo o que ocorreu nas reuniões será lavrada acta.
2. As certidões das actas dos órgãos da associação serão requeridas ao presidente da mesa da assembleia intermunicipal e presentes dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.
3. As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, caso em que a assinatura será efectuada no final da reunião.
4. As actas respeitantes à última reunião do mandato ou situação equiparada serão aprovadas em minuta.
5. As certidões das actas podem ser substituídas por fotocópia autenticada.
6. Constitui direito exclusivo das câmaras municipais dos municípios associados o requerimento de certidão ou fotocópia das actas dos órgãos da associação, por iniciativa própria ou a requerimento de terceiros.

SECÇÃO II

Assembleia Intermunicipal

Artigo 14.º

Natureza e composição

1. A assembleia é o órgão deliberativo da associação onde estão representados os municípios associados e é constituído pelo presidente e por um vereador de cada uma das câmaras municipais, designados pelo respectivo executivo.



2. Os presidentes das câmaras dos municípios associados serão obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal podendo, no entanto, delegar a sua representação a qualquer vereador.

Artigo 15.º

Duração do mandato

1. A duração do mandato dos membros da assembleia intermunicipal coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.
2. A perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da associação. Neste caso é designado um novo membro, que completará o mandato do anterior titular, não podendo em qualquer caso exceder a duração do seu mandato na câmara.

Artigo 16.º

Funcionamento da Assembleia Intermunicipal

1. Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.
2. A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos presentes estatutos, em plenário e por secções.
3. O presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo vice-presidente.
4. Na ausência de, pelo menos, dois elementos da mesa, a Assembleia elegerá uma mesa ad-hoc para presidir à reunião.
5. Os membros da mesa provirão de municípios diferentes.

Artigo 17.º

Competências

1. Compete, em geral, à Assembleia Intermunicipal, todos os poderes municipais adequados à realização do respectivo objecto, com excepção dos que, pela sua natureza ou por disposição legal, devam ser exercidos directamente pelos órgãos do município.
2. Compete, designadamente, à assembleia intermunicipal:
 - a) Eleger e demitir os membros da respectiva mesa, do conselho directivo;
 - b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
 - d) Aprovar acordos de cooperação ou a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;
 - e) Aprovar a adesão de outros municípios nos termos da lei;
 - f) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
 - g) Aprovar o seu regimento;
 - h) Fixar, sob proposta do conselho directivo, a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas;
 - i) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, os planos previstos no n.º 2 do artigo 22º;
 - j) Deliberar sobre a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da associação;
 - k) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.
3. Compete ao presidente da assembleia:
 - a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
 - c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA
TERRA QUENTE TRANSMONTANA

Artigo 18.º

Reuniões

1. Compete ao presidente da mesa convocar a assembleia intermunicipal para as reuniões ordinárias ou extraordinárias, podendo estas ser convocadas por sua própria iniciativa, ou a requerimento do presidente do conselho directivo ou da maioria dos municípios associados.
2. As reuniões da assembleia intermunicipal realizam-se na sede da associação, salvo se a assembleia houver deliberado de outro modo em sessão anterior.
3. As reuniões da assembleia intermunicipal não poderão exceder a duração de dois ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo se a assembleia deliberar prolongar as reuniões nunca excedendo quatro e dois dias respectivamente.
4. A assembleia intermunicipal terá anualmente duas sessões ordinárias, em Abril e em Novembro, sendo a primeira destinada à aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior e a última à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

SECÇÃO III

Do Conselho Directivo

Artigo 19.º

Natureza e composição

1. O conselho directivo é o órgão executivo da associação e é composto por três membros, um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, designando logo o presidente.
2. O exercício do cargo de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o de membro do conselho directivo.

Artigo 20.º

Mandato

1. A duração do mandato dos membros do conselho directivo é de um ano, automaticamente renovável, se na primeira sessão da assembleia intermunicipal que se realiza depois do seu termo, esta não proceder à eleição de novo conselho directivo.
2. Sempre que se verificarem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados, cessam os mandatos do conselho directivo, devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

Artigo 21.º

Vacatura de cargos

1. Os membros do conselho directivo cessam funções se, por qualquer motivo, deixarem de pertencer ao órgão da autarquia que representam.
2. No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho directivo, deve o novo membro ser eleito na primeira reunião da assembleia intermunicipal que se realize após a verificação da vaga, o qual completará o mandato do anterior titular.

Artigo 22.º

Competências

1. Compete ao conselho directivo:
 - a) No âmbito da organização e funcionamento:
 - i) Exercer as competências transferidas pela administração central ou delegadas pelos municípios integrantes;
 - ii) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia;
 - iii) Dirigir os serviços técnicos e administrativos da associação;



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA
TERRA QUENTE TRANSMONTANA

- iv) Propor à assembleia projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios integrantes;
 - v) Nomear o secretário-geral;
 - vi) Designar os representantes da associação em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
 - vii) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
- b) No âmbito do planeamento e do desenvolvimento:
- i) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
 - ii) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia;
 - iii) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;
 - iv) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;
 - v) Acompanhar a elaboração, a revisão e a alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;
 - vi) Apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;
 - vii) Apresentar às entidades competentes projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;
 - viii) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios que integram a comunidade.
- c) No âmbito consultivo:
- i) Emitir, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que abranjam parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da comunidade, sem prejuízo do disposto nos n.os 1.b) e 2;
 - ii) Emitir parecer sobre a decisão de investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento e ordenamento definidas;
 - iii) Emitir parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, instrumentos de gestão territorial, de planos e programas de âmbito intermunicipal;
 - iv) Emitir parecer em matéria de localização de infra-estruturas e equipamentos intermunicipais que estejam no âmbito do objecto da associação e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.
- d) Compete, ainda, ao conselho directivo:
- i) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico da comunidade, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
 - ii) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;
 - iii) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
 - iv) Gerir programas de âmbito intermunicipal, integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
 - v) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
 - vi) Participar na avaliação do impacte ambiental de políticas, planos e programas de natureza intermunicipal;

- vii) Participar na definição e proposta de critérios de dimensionamento e localização de equipamentos e infra-estruturas com projecção intermunicipal;
 - viii) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;
 - ix) Gerir outras actividades e infraestruturas de cariz intermunicipal dentro do objecto da associação;
 - x) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos na área dos municípios associados;
 - xi) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
 - xii) Apoiar a definição de uma política intermunicipal de cultura e do património, articulando-a com as dos ministérios da tutela;
 - xiii) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse intermunicipal;
 - xiv) Apoiar a oferta turística no mercado nacional;
 - xv) Apoiar os municípios associados na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
 - xvi) Conceber e executar estudos e projectos técnicos de engenharia e arquitectura, bem como prestar todo o apoio técnico aos municípios que integram a comunidade;
 - xvii) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental;
 - xviii) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia.
2. Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete aos conselhos directivos, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de planos intermunicipais de ordenamento do território.
3. O conselho directivo poderá delegar no seu presidente quaisquer das competências previstas no número 1 deste artigo que, pela sua natureza, não sejam da sua exclusiva competência.

Artigo 23.º

Competências do presidente do Conselho Directivo

1. Compete ao presidente do conselho directivo:
- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho directivo, dirigir os respectivos trabalhos e promover a elaboração das actas;
 - b) Promover a execução das deliberações do conselho directivo e coordenar a respectiva actividade;
 - c) Suspender a exectoriedade das deliberações do conselho directivo, mediante parecer fundamentado, quando entenda que a deliberação não foi tomada ou não obedece aos termos legais ou estatutários, submetendo o assunto a decisão definitiva na reunião imediata do conselho;
 - d) Representar a associação em juízo e fora dele;
 - e) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas da associação, de harmonia com as deliberações do conselho;
 - f) Assinar ou visar a correspondência do conselho directivo;
 - g) Submeter as contas da associação a julgamento do Tribunal de Contas;
 - h) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por deliberação do conselho directivo ou da assembleia intermunicipal;
 - i) Designar qual dos vogais o substitui nas suas ausências ou impedimentos.
2. O presidente do conselho directivo pode praticar quaisquer actos de competência deste, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-lo, extraordinariamente, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a ratificação do conselho.
3. O presidente informará o conselho do teor dos actos referidos no número anterior na primeira reunião subsequente à sua prática.



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA
TERRA QUENTE TRANSMONTANA

Artigo 24.º

Reuniões

1. O conselho directivo reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos seus membros;
2. O conselho directivo reunirá, por norma, na sede da associação.

Artigo 25.º

Recurso das deliberações

1. Das deliberações do conselho directivo cabe recurso hierárquico para a assembleia intermunicipal, sem prejuízo do recurso contencioso que, da deliberação deste, se possa interpor, nos termos da lei geral.
2. O recurso hierárquico só pode ser interposto no prazo de trinta dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da deliberação.

SECÇÃO IV

Secretário-Geral

Artigo 26.º

1. O conselho directivo, pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado na acta quais os poderes que lhe são conferidos.
2. A função de secretário-geral pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.
3. O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.
4. Mediante proposta do conselho directivo, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas.
5. O exercício de funções de secretário-geral por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência.
6. As funções de secretário-geral cessam a qualquer momento por deliberação da assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho directivo.
7. Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 27.º

Pessoal

1. A Associação disporá de um quadro de pessoal próprio.
2. O quadro de pessoal próprio da associação é aprovado pela assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho directivo.
3. O quadro a que se refere o número anterior será preenchido através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos municípios integrantes e das associações de municípios ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.
4. A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos e não implicam a abertura de vagas no quadro de origem.

5. Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 3 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.
6. O preenchimento do quadro referido no número anterior pode ser efectuado por fases.

Artigo 28.º

Encargos com pessoal

1. As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.
3. Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados no ano em que se efectivem.

CAPÍTULO IV

Da gestão económica e financeira

Artigo 29.º

Instrumentos de gestão

A gestão económica e financeira da Associação e dos respectivos serviços será orientada, designadamente, pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade;
- b) Orçamento.

Artigo 30.º

Contribuição financeira

1. Em cada ano, os municípios associados contribuirão para o orçamento da associação, na parte não coberta pelas suas receitas, segundo proporções a aprovar pela Assembleia Intermunicipal, revestindo a forma de transferência, sob proposta do conselho directivo, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Uma componente fixa de meio por cento calculada com base nas transferências do orçamento do Estado para as autarquias associadas.
 - b) Uma componente variável proporcional ao volume de serviços por si adquiridos ou exigidos por actividades da associação.
2. A contribuição estabelecida para cada município, para financiamento da associação, deve ser efectuada nos trinta dias posteriores à data de emissão da nota de transferência, não havendo lugar à sua reversão, mesmo nos casos em que o município não utilize os serviços prestados pela associação.

Artigo 31.º

Contabilidade

A associação disporá do regime de contabilidade estabelecida para os municípios.

Artigo 32.º

Plano de Actividades e Orçamento

1. O Plano de Actividades e o Orçamento da Associação são elaborados pelo Conselho de Directivo e submetidos à aprovação da Assembleia Intermunicipal no decurso do mês de Novembro.



2. O Plano e o Orçamento são remetidos pelo Conselho de Directivo às Assembleias dos municípios associados para conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.
3. Do Orçamento constam todas as receitas da Associação e as respectivas despesas, seja qual for a sua natureza.
4. Do Orçamento deverá constar, também, a contribuição de cada município associado para as despesas da Associação, na parte não coberta por outras receitas.

Artigo 33.º

Relatório de actividades, balanço e conta de gerência

1. O relatório de actividades, balanço e conta de gerência são elaborados pelo Conselho de Directivo e submetidos à aprovação da Assembleia Intermunicipal no decurso do mês de Março, devendo esta sobre eles deliberar no prazo de 30 dias a contar da sua recepção.
2. No relatório expor-se-á, detalhada e justificadamente, a acção desenvolvida, demonstrar-se-á a regularidade orçamental de efectivação de despesas, a discriminação dos financiamentos obtidos com o mapa de origem e aplicação de fundos e prestar-se-ão todos os esclarecimentos necessários à interpretação do balanço e das contas apresentadas.

Artigo 34.º

Julgamento das contas

1. Ao Tribunal de Contas compete julgar as contas da Associação.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Directivo deve enviar as contas respeitantes ao ano anterior nos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

Artigo 35.º

Provisões e reservas

A Associação poderá fazer provisões e reservas consentidas por lei às entidades congéneres, sendo as reservas obrigatórias para encargos fiscais, parafiscais e investimentos.

Artigo 36.º

Receitas

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das contribuições dos municípios que a integram;
- b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes da contratualização com a administração central e outras entidades públicas e privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou participações de que venha a beneficiar;
- f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;
- g) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- h) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou acto jurídico;
- i) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Artigo 37.º

Empréstimos

1. A associação pode contrair empréstimos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que os municípios.
2. Os municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela associação, na proporção da respectiva capacidade de endividamento.

3. Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria não podendo o seu montante ultrapassar um décimo das contribuições dos municípios associados.
4. Os empréstimos a médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação a investimentos reprodutivos ou para proceder ao saneamento financeiro da associação.
5. Os encargos anuais, com amortizações e juros de empréstimos a médio e longo prazo, serão garantidos pela afectação de uma parcela da participação dos municípios associados, nas receitas referidas na Lei das Finanças Locais e legislação complementar ou ainda do património próprio da Associação.
6. Os encargos referidos no número anterior relevam para efeitos dos limites à capacidade de endividamento dos municípios associados, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos ou obras transferidas pela administração central.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação dos encargos aos municípios associados, a qual carece de acordo expreso das assembleias municipais dos municípios em causa.
8. A Associação pode também beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias Locais.
9. A Associação não pode contratar empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados.

Artigo 38.º
Isenções

A Associação beneficia das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º
Validade dos actos normativos

Os regulamentos aprovados e publicados pela assembleia intermunicipal são obrigatórios para os municípios associados.

Artigo 40.º
Dissolução, fusão e cisão

1. A extinção da associação pode efectuar-se mediante a sua dissolução, cisão ou fusão com outra associação, seguindo-se, em qualquer caso, a liquidação do respectivo património.
2. A dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da associação depende de deliberação da assembleia intermunicipal por maioria simples.
3. A deliberação a que se refere o número anterior é comunicada ao Governo pelo município em que a associação se encontra sediada.
4. No caso de extinção da Associação, o seu património é repartido, ressalvado o direito de terceiros, entre os municípios associados, na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.
5. Para efeitos do número anterior, o conselho directivo e o secretário-geral serão automaticamente investidos na qualidade de comissão liquidatária, salvo se os seus membros não puderem ou não quiserem aceitar tal incumbência, cabendo neste caso à assembleia intermunicipal a designação de uma comissão liquidatária.
6. Os funcionários afectos ao mapa de pessoal da associação regressam aos respectivos lugares de origem.

Artigo 41.º
Abandono da Associação



1. Os municípios constituintes ficam obrigados a permanecerem na associação durante um período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar, durante um período de dois anos, comunidades intermunicipais diversas daquela a que pertencem.
2. Terminado o período referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a associação, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria simples.
3. O município que pretenda abandonar a associação deverá avisar a Associação com a antecedência mínima de um ano. O abandono implica a perda a favor da Associação de todos os bens e qualquer direito com que tenha contribuído para a formação do património.
4. Este abandono não poderá, em caso algum, prejudicar a concretização de obras comuns que já tenham sido iniciadas, de acordo com programas anteriormente aprovados.

Artigo 42.º

Alterações aos estatutos

1. Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, observando-se, para o efeito, o regime estabelecido na Lei nº 11/2003, de 13 de Maio, ou em diplomas que a substituam, para a respectiva aprovação.
2. O conselho directivo poderá propor à assembleia intermunicipal, ou esta por sua própria iniciativa, alterações aos estatutos desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

Artigo 43.º

Omissões

Em caso de lacunas dos presentes estatutos, regularão, sucessivamente, as seguintes leis:

- a) A Constituição da República Portuguesa;
- b) Lei nº 11/2003, de 13 de Maio, ou diploma legal que lhe suceder;
- c) Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, ou diploma legal que lhe suceder;
- d) Código do Procedimento Administrativo;
- e) Código Civil;
- f) Leis gerais.